



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.337, DE 2025

(Do Sr. Eduardo da Fonte)

Prevê que os recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública poderão ser usados na criação e manutenção de Casas Abrigo para mulheres vítimas de violência doméstica.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO;
DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Eduardo da Fonte

PROJETO DE LEI Nº , de 2025
(Do senhor Eduardo da Fonte)

Prevê que os recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública poderão ser usados na criação e manutenção de Casas Abrigo para mulheres vítimas de violência doméstica.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º Esta Lei autoriza o Fundo Nacional de Segurança Pública – FNSP, criado pela Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, a financiar a criação e a manutenção de Casas Abrigo para mulheres vítimas de violência doméstica.

Art. 2º A Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, Lei Maria da Penha, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 4º-A A União, por intermédio do Fundo Nacional de Segurança Pública – FNSP, criado pela Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, financiará os Estados, o Distrito Federal e os Municípios na criação e manutenção de abrigos para mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, destinados à prestação de serviços de proteção social.

§ 1º O financiamento das ações necessárias para criar e manter abrigos para mulheres vítimas de violência com recursos do FNSP será feito sem prejuízo das dotações estaduais, distritais e municipais próprias para este fim.

§ 2º A utilização de recursos do FNSP para fins deste artigo observará as diretrizes do Plano Nacional de





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Eduardo da Fonte

Apresentação: 10/12/2025 19:34:40.383 - Mesa

PL n.6337/2025

Prevenção e Enfrentamento à Violência contra a Mulher,
previsto no art. 8º, inciso VI, da Lei nº 13.756, de 12 de
dezembro de 2018.

**Art. 4º-B A União, os Estados, o Distrito Federal e os
Municípios estabelecerão indicadores e metas de
monitoramento e elaborarão relatórios anuais sobre a
implementação das ações previstas nesta Lei, com a
finalidade de mensurar a efetividade das medidas adotadas
e subsidiar o planejamento de eventuais ajustes
necessários.**

**Parágrafo único. A União poderá condicionar
repasses de recursos à apresentação, pelos entes
federados, dos documentos previstos no caput deste
artigo.**

Art. 3º. A Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, que
dispõe sobre o Fundo Nacional de Segurança Pública – FNSP, passa a vigorar
com a seguinte alteração:

“Art. 5º

.....

XII - ações de enfrentamento da violência contra a mulher,
incluindo a **criação e manutenção de abrigos para mulheres
vítimas de violência.**” (NR)

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de
cento e oitenta dias, contado da data de sua publicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade fortalecer a rede
de proteção destinada às mulheres em situação de violência doméstica e
familiar, por meio da ampliação e do financiamento federal das Casas Abrigo,





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Eduardo da Fonte

estruturas essenciais para a preservação da vida e da integridade física e psicológica das vítimas em risco.

A medida busca suprir uma lacuna histórica na política pública de enfrentamento à violência contra a mulher: a insuficiência de abrigos seguros, sigilosos e devidamente estruturados em todas as regiões do País.

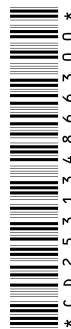
O Brasil vive, nas últimas décadas, um cenário crescente de violência contra a mulher, especialmente nos casos de feminicídio. Levantamentos nacionais indicam que, entre 2015 e 2024, quase 12 mil brasileiras foram assassinadas por razões de gênero.

Em 2024, foram registrados 1.492 feminicídios — o maior número da série histórica — o que representa, em média, quatro mulheres mortas por dia. Esses números persistem mesmo em contexto de queda geral nos homicídios, evidenciando que a violência de gênero possui dinâmica própria e exige respostas específicas do Estado.

Segundo o Observatório da Mulher Contra a Violência, via Senado Federal do Brasil, foram registrados 718 feminicídios no Brasil no primeiro semestre de 2025. Em um recorte regional, o Instituto Fogo Cruzado reportou, até meados de agosto de 2025, pelo menos 29 casos de feminicídio ou tentativa de feminicídio por arma de fogo em 57 municípios. Desses, 22 resultaram em mortes.

Estudos do Fórum Brasileiro de Segurança Pública revelam que cerca de 70% dos feminicídios ocorrem dentro de casa e que, na maior parte dos casos, o autor é companheiro ou ex-companheiro. Ou seja, o ambiente doméstico — que idealmente deveria representar segurança — tem sido, para inúmeras mulheres, o espaço de maior risco.

Soma-se a isso a elevada subnotificação da violência doméstica: pesquisas de vitimização apontam que 27% das brasileiras já sofreram algum tipo de violência doméstica ao longo da vida, e que milhões vivenciam esse fenômeno anualmente sem acesso adequado às redes de proteção.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Eduardo da Fonte

Apresentação: 10/12/2025 19:34:40.383 - Mesa

PL n.6337/2025

Um dos fatores que agravam a vulnerabilidade das mulheres é a insuficiência de Casas Abrigo capazes de oferecer acolhimento emergencial, sigilo, proteção e suporte psicossocial.

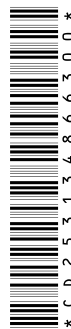
Em muitas regiões, não há nenhuma unidade disponível; em outras, a capacidade é extremamente limitada. Como consequência, mesmo quando a vítima denuncia o agressor, muitas vezes é obrigada a retornar ao ambiente de violência, pela absoluta inexistência de local seguro para onde possa ser encaminhada.

É diante dessa realidade que o Projeto de Lei propõe alterações estratégicas na Lei Maria da Penha e na Lei do Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP). O objetivo é garantir fonte de financiamento estável, permanente e vinculada, permitindo a construção e a manutenção de Casas Abrigo pelos Estados, Distrito Federal e Municípios.

A proposta inclui na Lei Maria da Penha o art. 4º-A, que formaliza a responsabilidade da União — por meio do FNSP — de apoiar financeiramente os entes federados na criação e sustentação de abrigos destinados à proteção de mulheres vítimas de violência doméstica e familiar.

Tal medida reforça o caráter nacional e federativo da política de enfrentamento à violência contra a mulher, em plena consonância com o art. 226, § 8º, da Constituição Federal, que impõe ao Estado o dever de prevenir e coibir a violência nas relações familiares.

Além disso, o projeto determina que a utilização dos recursos observará as diretrizes do Plano Nacional de Prevenção e Enfrentamento à Violência contra a Mulher, garantindo coerência entre o financiamento federal e as prioridades da política pública. Estabelece-se também que União, Estados, Distrito Federal e Municípios deverão criar indicadores, metas e relatórios anuais de monitoramento, permitindo avaliar a efetividade das ações implementadas e orientar ajustes necessários. A possibilidade de condicionamento de repasses à apresentação desses relatórios cria importante mecanismo de governança e responsabilização.





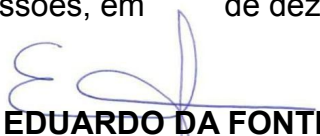
CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Eduardo da Fonte

A alteração promovida na Lei nº 13.756/2018, ao incluir expressamente entre as finalidades do FNSP o financiamento de ações de enfrentamento à violência contra a mulher, sobretudo a criação e manutenção de abrigos, consolida juridicamente a destinação de recursos para essa política tão sensível e urgentemente necessária.

Em síntese, o presente Projeto de Lei não cria obrigações desarticuladas ou estruturas paralelas. Ao contrário, fortalece e racionaliza instrumentos já existentes, contribuindo de forma decisiva para proteger mulheres em situação de risco iminente e para prevenir a ocorrência de feminicídios.

Ao garantir financiamento federal contínuo e ao instituir mecanismos de monitoramento e transparência, a proposta amplia a capacidade do Estado brasileiro de oferecer respostas concretas e eficazes à violência de gênero.

Sala das Sessões, em de dezembro de 2025.


Deputado EDUARDO DA FONTE
Federação UP/PE



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 13.756, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2018	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201812-12;13756
LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200608-07;11340

FIM DO DOCUMENTO